

Jairo Gilberto Schäfer, Nairane Decarli

A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e  
informação

Prisma Jurídico, núm. 6, 2007, pp. 121-138,

Universidade Nove de Julho

Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400608>

PRISMA  
JURÍDICO

*Prisma Jurídico*,  
ISSN (Versão impressa): 1677-4760  
[prismajuridico@uninove.br](mailto:prismajuridico@uninove.br)  
Universidade Nove de Julho  
Brasil

# A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem *versus* a liberdade de expressão e informação

**Jairo Gilberto Schäfer**

Professor de Direito Constitucional – Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina;  
Mestre em Direito Constitucional – CPGD/UFSC;  
Doutorando em Direito Constitucional – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal.  
Florianópolis – SC [Brasil]  
jairoschaefer@gmail.com

**Nairane Decarli**

Bacharel em Direito – Universidade de Passo Fundo/RS – UPF;  
Especializada em Direito Público – Faculdade Meridional;  
Mestranda em Direito Público – Universidade de Santa Cruz do Sul.  
Passo Fundo – RS [Brasil]  
nairanedecarli@hotmail.com

▼ O grande avanço tecnológico propiciou o crescimento econômico em todo o planeta. Um dos fatores que contribuíram para essa expansão é que esse progresso possibilitou que as informações pudessem ser disponibilizadas em escala mundial. No entanto, em razão de ser excessiva, fez com que os meios de comunicação, responsáveis por divulgar as notícias, contribuissem para publicação da informação de maneira indiscriminada, seja verdadeira ou errônea, causando danos imensuráveis. Nesse contexto, o cidadão, além de destinatário das informações, passou a ser também seu refém, pois a imprensa, declarada livre desde o advento da Constituição de 1988, por vezes invade os direitos da personalidade do indivíduo. Assim, este artigo tem por escopo analisar o conflito constitucional existente entre a liberdade de imprensa (arts. 5º, inc. IX, e 220, §§ 1º e 2º) e os direitos da personalidade (art. 5º, inc. X). Contudo, destaca-se a colisão entre esses direitos, a relevância dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico e, por fim, as soluções diante de sua fricção e qual a mais adequada.

**Palavras-chave:** Direito. Imprensa. Intimidade. Liberdade. Vida privada.

## 1 Introdução

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas. Encontra-se regulada nos artigos 5º, inciso IX, e 220, §§1º e 2º, da vigente constituição, entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, e consiste na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, idéias e opiniões por meio da palavra falada e escrita, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar e ou receber informação verdadeira, sem impedimento nem discriminações.

Considerando, contudo, que a Constituição Federal brasileira de 1988 não apenas consagra os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem como limites externos à liberdade de expressão e informação (artigo 220, §1º), mas também os tutela como direitos fundamentais em si mesmos (artigo 5º, X), surge o delicado problema da colisão de princípios constitucionais para a convivência harmônica das posições jurídicas fundamentais.

O confronto entre princípios constitucionais impôs a necessidade de encontrar uma solução, uma vez que não existem direitos fundamentais absolutos, assim como é evidente a existência, no plano fático, da incidência das normas que garantem o direito à liberdade de imprensa, à intimidade e à vida privada. Não há censura no Brasil, mas existe responsabilização quando essa liberdade afeta os direitos de personalidade dos indivíduos e lhes traz prejuízos.

Não há dúvida de que a liberdade de imprensa permite ao cidadão envolver-se com os fatos e acontecimentos do mundo inteiro, por meio do rádio, da televisão, dos jornais, das revistas e da internet. Com o avanço tecnológico, aumentaram ainda mais as formas de fazer com que essas informações cheguem de imediato às casas e ao conhecimento de cada cidadão. Desde o seu surgimento, a imprensa vem evoluindo de forma extraordi-

nária, superando épocas em que tudo era de difícil acesso, e até mesmo a informação era censurada.

A Constituição Federal de 1988, com o intuito de assegurar a liberdade de imprensa, trouxe em seu texto a garantia à liberdade de expressão e informação, dispendo que nenhuma lei conterá dispositivo que possa causar embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social (proibição de superveniência de ato normativo restritivo), bem como reza que essa tal liberdade independe de licença ou censura. Esse princípio da liberdade de informação e expressão trouxe um novo cenário nacional na área de comunicações.

A convivência entre esses direitos (à intimidade e à vida privada - art. 5º, inciso X; direito à liberdade de informação e expressão - art. 5º, inciso IX, CF) justifica a pesquisa da ponderação, enquanto técnica de superação de conflitos constitucionais.

## 2 Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro

Para melhor compreender o tema e, ao mesmo tempo, situar o problema que ocasiona, faz-se uma breve explanação dos direitos da personalidade, tidos como fundamentais no ordenamento jurídico (suas garantias e restrições) e a diferenciação entre regras e princípios fundamentais.

Cretella Jr.(2000) assevera que, desde 1789, a proteção dos direitos do homem e do cidadão ficou vinculada à existência de uma constituição, responsável por garantir esses direitos, sendo a única capaz de gerar a tranquilidade consumada à sociedade. O que caracteriza essa “garantia à sociedade” mencionada pelo autor é que, no Brasil, possui-se uma constituição denominada rígida, ou seja, que não permite a abolição dos direitos e garantias individuais, razão pela qual os direitos fundamentais do cidadão encontram-se assegurados.

Os direitos fundamentais estão considerados em três categorias relativas à espécie de direito, quais sejam: individuais, difusos e coletivos. Os direitos considerados individuais são aqueles que abrangem uma espécie de direito em que se estabelece uma determinabilidade absoluta entre o direito e seu titular, ou seja, é todo direito cujo titular se pode determinar (sujeito determinável). Já os direitos difusos são aqueles em que é impossível identificar sua titularidade individual; por isso, são considerados transindividuais ou direitos de titularidade de todos. Por fim, os coletivos são os situados entre os individuais e os difusos, ou seja, são os direitos de titularidade solidária.

Ao classificar os direitos fundamentais relativos à espécie de direitos, aborda-se também o elemento histórico, ou seja, a evolução histórica que caracteriza um sistema geracional. Nas palavras de Bonavides (2000, p. 517),

[...] os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII.

Assim, os direitos fundamentais foram divididos em direitos de primeira, segunda e terceira gerações<sup>1</sup>. Conforme Farias (2000), os direitos de primeira geração surgiram como uma forma de limite aos poderes soberanos, pois o Estado não poderia interferir na esfera de liberdade individual. Trata-se dos direitos referentes às liberdades individuais. No mesmo sentido, ao tratar sobre a classificação dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, define Moraes que “[...] os *direitos fundamentais de primeira geração* são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidas institucionalmente a partir da *Magna Carta*”. (2003, p. 59, grifos do autor).

Assim, entende-se por direito de primeira geração aquele que tem como núcleo central a omissão do Estado (direitos negativos), que engloba, em grande parte, os direitos individuais. Os fundamentais de segunda geração, por seu turno, são os chamados direitos de prestação (igualdade), em que há intervenção estatal e nos quais a função prestacional do Estado visa proteger os direitos e realizar as políticas públicas. São os direitos à igualdade (“direitos positivos”), situação na qual o Estado deve prestar serviços ao cidadão, tendo por objetivo atingir a justiça social. Por fim, os direitos fundamentais de terceira geração identificam-se com a esfera difusa da sociedade contemporânea (meio ambiente e paz social).

Os direitos relacionados no art. 5º, inciso X, da Constituição são fundamentais de primeira geração; já a liberdade de expressão e de informação, prevista no inciso IX do mesmo artigo refere-se a direitos de terceira geração. Assim, esses direitos são também caracterizados como princípios fundamentais, razão pela qual se faz necessária a diferenciação entre princípios e regras. Pereira (2006, p. 90) ressalta que a importância de estudar a diferença entre princípios e regras “[...] configura uma premissa essencial ao estudo das restrições e limites dos direitos fundamentais.”

A Constituição Federal é formada por normas jurídicas que compreendem regras e princípios. Apesar das distintas considerações doutrinárias existentes entre os vocábulos, normas, regras e princípios, adota-se a classificação segundo Alexy (2002), que afirma serem princípios e regras espécies do gênero norma. Dessa forma, há alguns direitos fundamentais considerados princípios constitucionais e outros, regras constitucionais. Segundo o autor germânico, entre regras e princípios não existe somente diferença gradual, senão qualitativa. O que distingue regras dos princípios é que estes são normas que ordenam a realização de algo, na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e reais existentes e podem ser satisfeitos em graus diferentes, ou seja, levanta-se a possibilidade de ponderação entre esses graus (plano do peso). Já as regras, ou se aplicam no todo, ou não são aplicáveis (plano da validade).

A análise doutrinária feita pela maioria dos juristas com relação à diferença entre normas e princípios é que há, pelo menos, dois entendimentos: um caracterizado pelo nível de grau e outro que defende a diferença qualitativa. Com base nisso, Farias (2000) destaca as duas principais correntes sobre a questão: distinção forte e débil. E segue ilustrando:

[...] a concepção forte dos princípios parte do ponto de vista de que entre princípios e regras há uma distinção lógica e quantitativa, enquanto normas jurídicas que apresentam entre si clara e radical distinção estrutural [...] A concepção mais débil dos princípios, por seu turno, considera que não existe uma distinção clara entre princípios e regras. Se os princípios possuem certas características de generalidade, fundamentalidade do sistema, etc., eles não as possui à maneira de tudo ou nada senão em certa medida. (FARIAS, 2000, p. 26).

Ademais, com relação ao tema, outra relevante diferenciação entre regras e princípios refere-se às soluções de conflitos. Bonavides (2000) elucida a concepção de Alexy, que, ao tratar dos conflitos que envolvem regras, assevera sua dissolução na dimensão da validade, enquanto os que tratam de princípios transcorrem fora do plano da validade, mas na dimensão do peso (valor). Destarte, verifica-se que todos os princípios são válidos e possuem a mesma dignidade constitucional, porém, diante de sua colisão, está-se de frente de um impasse de difícil solução, como será visto no item a seguir.

### 3 O conflito de princípios constitucionais

Conforme exposto, chega-se ao conflito existente entre os princípios constitucionais, em específico o choque entre a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Quando

se identifica um desses princípios, está-se diante do reconhecimento de um valor positivado pelo Estado. Assim, por vezes, a constituição protege, concomitantemente, dois valores ou princípios que entram em contradição, pois se, de um lado, assegura a plena liberdade de expressão e informação, proibindo a censura, de outro, garante a inviolabilidade dos direitos à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas.

Ferreira Filho ressalta a relevância da proibição da censura:

[...] essa consiste na verificação, anterior à divulgação, da compatibilidade entre um pensamento que se quer exprimir e as normas legais vigentes. Tal verificação, obviamente, pressupõe um texto sobre o qual se faça o exame, o que exclui a manifestação do pensamento pela palavra falada. Pela palavra falada espontânea, ou não lida, evidentemente, acrescente-se. Por outro lado, é inerente ao conceito o caráter *prévio* da verificação. A censura é, pois sempre prévia. “Censura” *a posteriori* é repressão. (FERREIRA FILHO, 1997, p. 34, grifos do autor).

Na opinião de Moraes (2003, p. 79),

[...] o texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.

Destarte, a proibição constitucional à censura não deve ser encarada como um meio de assegurar a impunidade da imprensa, mesmo porque isso

não é possível, pois a responsabilização posterior é prevista em razão do abuso do exercício desse direito.

A Constituição não protege as informações errôneas, as distorções da verdade, bem como a má-fé do informador, aproveitando-se de sua liberdade constitucionalmente assegurada. Barroso (1998) exemplifica casos em que a imprensa fez mau uso de sua atividade, citando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RDA 185/198, AC 3.059/91, Rel. Des. Carlos Alberto Direito) que assegura e impede a intromissão na vida privada, pois não é lícito que os meios de comunicação de massa tornem pública doença de quem quer que seja, ainda mais quando a notícia é baseada apenas em boatos. Tal informação se encontra na esfera ética da pessoa, desrespeitando sua intimidade e vida privada.

Severo salienta:

[...] o desenvolvimento dos meios de comunicação propicia a multiplicação dos atentados à vida privada, tanto pela divulgação de fatos de interesse particular de uma pessoa como pela insinuação ou comentário maldoso acerca de sua vida privada, ou ainda na hipótese da simples perturbação da sua paz. (SEVERO, 1996, p. 133).

Assim, cotidianamente é possível verificar os abusos da imprensa na divulgação de fatos, notícias ou imagens em desacordo com os interesses de proteção ao cidadão. Todavia, por mais que a imprensa cometa erros, muitas vezes isso é pertinente à divulgação de fatos. É preciso ter cautela, portanto, no tocante às limitações da imprensa, pois ela garante a informação e a divulgação de fatos que permitem à sociedade também o conhecimento das informações verdadeiras e o pleno exercício da democracia. Afinal, não há democracia sem liberdade de informação e expressão.

Para Caldas (1997), não há dúvida da ocorrência do conflito constitucional entre o direito à vida privada e à informação. A face mais visível

desse conflito é a liberdade de imprensa, cujo exercício revela ao público, não raras vezes, a vida privada das pessoas. Os direitos fundamentais, em razão de possuírem como característica preponderante a interligação sistêmica, quase sempre entram em rota de colisão inevitável, uma vez que a fruição de uma posição jurídica acaba por invadir outra ou influenciar, negativa ou positivamente, a carga de eficácia de direitos individuais e/ou coletivos. Nesses casos, compete ao intérprete obter a concordância prática entre os vários direitos, buscando atingir um fim constitucionalmente útil.

Nessa perspectiva, o que se pode verificar é que, no caso de colisões entre princípios, a saída não é invalidar um diante do outro, mas aplicar um processo de ponderação em que um princípio cede diante do outro, adequando-se à solução mais justa a cada caso concreto. As circunstâncias do caso concreto são, portanto, determinantes para a solução do conflito entre princípios fundamentais.

Nos dizeres de Alexy (2002), quando dois princípios jurídicos entram em colisão irreversível, um deles obrigatoriamente tem de ceder diante do outro, o que, porém, não significa que haja necessidade de declarar a invalidade de um dos princípios, mas que, sob determinadas condições, um princípio tem mais peso ou importância do que outro e, em outras circunstâncias, poderá ocorrer o inverso.

#### **4 As possibilidades de solução da colisão entre liberdade de expressão e intimidade**

Segundo levantamento feito por Mendes (1998), relacionado ao problema, o fato de a Constituição proibir a censura não extingue a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na divulgação de notícias ou obras artísticas que lesem os direitos da personalidade (destacando que o fato do inciso X, do artigo 5º, da Carta Magna assegura a reparação de danos morais e materiais diante da violação desses direitos), o que não significa dizer que

o judiciário somente poderá intervir após a configuração da lesão a esses direitos. Conforme leciona Guerra (1999, p. 126),

[...] não se concebe que uma pessoa tenha a sua vida vilipendiada execrada, maltratada por parte da imprensa e que o Estado assista inerte a estas devastadoras ações. O Estado-juiz deve agir no sentido de pacificar os conflitos de modo a restaurar a paz e a fazer cessar a aflição e a angústia daquela pessoa que teve seu direito violado.

Em face disso, para solucionar o conflito, objeto deste estudo, Silva (2000) relaciona três correntes distintas de solução:

1. Regime de exclusão (prepondera os direitos da personalidade ante a liberdade de imprensa, razão pela qual não admite a existência da colisão desses direitos);
2. Posição preferente (prevalece a liberdade de imprensa quando a informação é de interesse público diante dos direitos da personalidade);
3. Concordância prática (admite a colisão e a idéia de que ambos os direitos têm igual valor, propondo uma harmonização prática que não sacrifique a liberdade de imprensa nem os direitos da personalidade).

O autor busca a solução por meio de uma concepção mista das teorias apresentadas, na qual, diante do conflito, os órgãos jurisdicionais apreciem três condições: “[...] o dever de confirmação de autenticidade da informação divulgada; o inequívoco interesse comunitário da informação na formação da opinião pública; a ofensa concreta à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas.” (SILVA, 2000, p. 286).

Ao tratar do tema, Cavalieri Filho (2004) diz ser tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre os princípios que estão em conflito, a fim de evitar que ocorra contradição entre os preceitos constitucionais. Para isso, sugere a seguinte solução:

[...] os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da *proporcionalidade* como sendo o meio mais adequado para solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade. (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 121-122, grifos do autor).

Sobre o princípio da proporcionalidade, disserta Coelho (2003):

[...] o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade e bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins. (COELHO, 2003, p. 139, grifos do autor).

O princípio da proporcionalidade permite que o magistrado, diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo é não anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais.

Farias (2000, p. 120) frisa que “[...] a colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos constrição do que o outro.” Seguindo a linha que entende que cabe ao intérprete

solucionar o conflito entre direitos fundamentais, destacam-se os três métodos utilizados pela doutrina e jurisprudência para a solução de conflitos entre normas constitucionais, quais sejam: categorização, hierarquização e ponderação. Pereira (2006) explica:

Para alguns setores da dogmática jurídica, a norma aplicável deverá ser identificada por meio do exame da conformidade das prescrições enunciadas nos dispositivos com o mundo dos fatos, a partir de um processo que aqui se denomina *categorização*. Numa outra perspectiva, defende-se que, diante da existência de mais de uma norma aplicável ao caso, a escolha que deve prevalecer há de ser determinada por meio de *hierarquização* dos bens e valores por elas protegidos. Por fim, há a metodologia da *ponderação*, que é uma técnica interpretativa destinada a identificar e formular a norma jurídica aplicável ao caso concreto que designa, pela qual o operador jurídico contrapesa, a partir de um juízo dialético, os bens e interesses juridicamente protegidos que se mostrem inconciliáveis no caso concreto, visando a determinar qual deles possui maior peso e, assim, identificar a norma jurídica abstrata que há de prevalecer como fundamento da decisão adotada. (PEREIRA, 2006, p. 505, grifos do autor).

Percebe-se que, pela análise dos métodos supramencionados, a hierarquização reveste-se de pouco relevo, uma vez que não há hierarquia entre direitos fundamentais na Constituição, ou seja, não há escalonamento de normas na Carta Magna (ao menos em tese). Nesse sentido, leciona Andrade (1987, p. 221) que a “[...] solução dos conflitos e colisões não pode ser resolvida com o recurso à idéia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais. Não se pode sempre (ou talvez nunca) estabelecer uma hierarquia entre os bens para sacrificar os menos importantes”, enquanto os métodos da categorização e da pon-

deração assumem maior credibilidade nas decisões entre conflitos de direitos fundamentais. Todavia, ressalta-se que os dois métodos não se confundem, como bem assinala Sullivan (apud PEREIRA, 2006, p. 234-235): “[...] a categorização é taxonômica. A ponderação sopesa bens e interesses em conflito. Para o categorizador, as questões legais colo-cam-se como diferenças de tipos; para o ponderador elas são questões de grau.” Bem refere Canotilho, ao tratar da solução diante do conflito de princípios:

[...] o apelo à metódica de ponderação é, afinal, uma exigê-  
ncia de *solução justa de conflitos entre princípios*. Nesse sentido  
se pôde afirmar recentemente que a ponderação ou o *balancing  
ad hoc* é a forma característica de aplicação do direito sempre  
que estejam em causa normas que revistam a natureza de prin-  
cípios. A *dimensão de ponderabilidade* dos princípios justifica a  
ponderação como método de solução de conflito de princípios.  
(CANOTILHO, 2002, p. 1125, grifos do autor).

Importante salientar a questão levantada por Steinmetz (2004) sobre o que determina o peso de cada princípio. Para o autor, faz-se necessário analisar as circunstâncias do caso. Postas essas considerações, conclui-se que a análise do caso concreto pelo julgador é que vai indicar a solução mais viável diante do conflito de princípios constitucionais.

A solução diante do problema deste trabalho, para Caldas, é

[...] em se tratando, como se trata, de colisão entre direitos constitucionais fundamentais (*vida privada versus liberdade de imprensa – rectius direito à informação*) em que um deles não pode ser considerado *prima facie* de importância hierárquica superior ao outro, impõe-se ao intérprete procurar, na resolução do conflito, harmonizar os dois direitos. Demonstrada

impraticável essa harmonização, um dos direitos poderá prevalecer sobre o outro, valendo salientar que o critério da prevalência será aplicado no caso concreto, de tal sorte que, a depender das circunstâncias fáticas, ora um, ora outro, será considerado, quando posto o conflito, o direito prevalecente. (CALDAS, 1997, p. 94-95).

Com efeito, deve ser técnica a ponderação da qual se pode servir o intérprete diante da colisão de princípios. Dessa forma, cabe ao aplicador fazer concessões recíprocas de cada princípio em choque, para que se produza a solução mais desejável. O fato de o constituinte ter introduzido indenização pelo dano moral ou material decorrente da violação dos direitos à intimidade, à honra, à vida privada e à imagem das pessoas é extremamente positivo, pois pode inibir a imprensa de publicar determinados fatos ou notícias que causem ferimento a esses direitos, considerados invioláveis.

Assim, diante da análise do caso concreto, o magistrado, ao decidir pelo predomínio dos direitos da personalidade em relação à liberdade de imprensa, deverá atribuir indenização por dano material ou moral ao meio de comunicação responsável por causar prejuízo ao cidadão. Ademais, deverá também ser proporcionado ao lesionado o direito de resposta ou de réplica, a fim de que consiga, em parte, resgatar os danos sofridos pela imprensa. Lembra Moraes (2003, p.78) que

[...] a Constituição Federal estabelece como requisito para o exercício do direito de resposta ou réplica a proporcionalidade, ou seja, o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio e televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita), que a notícia que gerou a relação conflituosa. A responsabilidade pela divulgação do direito de resposta é da direção do órgão de comunicação, e não daquele que proferiu ofensas.

Entende-se, assim, que o melhor método de solucionar as relações conflituosas que envolvem a liberdade de expressão e informação em relação aos direitos à vida privada, à imagem, à honra e à intimidade das pessoas é o juízo de ponderação, método eficaz que garante solução constitucionalmente adequada ao conflito, não permitindo a exclusão ou a anulação, de imediato, de um dos direitos em jogo, em razão da relevância das condicionantes concretas.

Admitir a existência do conflito constitucional dos princípios da liberdade de expressão e informação, perante os princípios da intimidade, vida privada, honra e imagem, é revelar a importância de ambos, o que justifica a previsão constitucional como direitos fundamentais.

Por fim, o papel do judiciário, representado por seus aplicadores, é reconhecer o direito de informar e o de ser informado e engloba a liberdade da imprensa para transmitir informações de qualquer natureza, bem como o direito de a população receber-las livres de qualquer espécie de censura. O que importa, nesse contexto, é reconhecer e assegurar que a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas não sejam lesadas.

## 5 Considerações finais

Esta pesquisa teve por objetivo abordar o conflito entre os direitos de liberdade de expressão e informação (art. 5º, inciso IX, e art. 220, §§1º e 2º da CF) e os da personalidade previstos no artigo 5º, inciso X, também da Constituição Federal, quais sejam: honra, intimidade, imagem e vida privada das pessoas, e os métodos para sua superação. A ponderação, enquanto técnica adequada de superação de conflitos entre normas jurídicas, deve presidir a aplicação das normas constitucionais, tendo-se por objetivo a obtenção de uma concordância prática entre os vários bens e direitos protegidos jurídico-constitucionalmente.

O conflito entre liberdade de expressão e intimidade deve ser resolvido a partir do princípio democrático, tendo-se presente a relevância da liberdade de expressão, inclusive na efetivação dos demais direitos constitucionais. A partir da ponderação das circunstâncias do caso concreto é que se poderá determinar qual a solução mais adequada, do ponto de vista constitucional, sendo vedada a aniquilação de posições jurídicas (preservação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais envolvidos).

### **The collision of the rights to the honor, the privacy, the private life and the image versus the information and freedom of speech**

▼ The great technological advance allowed that the information reached an entire planet, implying growth for society. However the excess of information offered to the world made that the responsible medias for divulging the news also contributed for publication of the true information and the untrue one, causing immensurable damages. The citizen has been both addressees of the information but also started being a hostage of these ones because the free declared press for the Brazilian Constitution of 1988, sometimes invades the rights of the personality of the individual. Thus, the present article has the target to analyze the existing constitutional conflict among the press freedom (arts. 5º, incorporation. IX and 220 § 1º and 2º) and the rights of the personality (art. 5º, incorporation. X). However it is distinguished the collision among these rights, the relevance of the basic rights in our legal system and the solutions ahead of their friction and which one is the most adjusted.

**Key words:** Freedom. Privacy. Private life. Right. The press.

### **Nota**

- 1 Sobre a teoria da Classificação dos Direitos Fundamentais, especialmente no que se refere à nomenclatura adotada, veja-se Schäfer (2005, p. 39).

## Referências

- ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estúdios políticos y constitucionales, 2002.
- ANDRADE, J. C V. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.
- BARROSO, L. R. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CALDAS, P. F. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CAVALIERI, F. S. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- COELHO, I. M. *Interpretação constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- CRETELLA, J. J. *Elementos de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FARIAS, E. P. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.
- FERREIRA FILHO, M. G. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GUERRA, S. C. S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MENDES, G. F. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Método Editora, 1998.
- MORAES, A. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas 2003.

PEREIRA, J. R. G. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCHÄFER, J. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário - uma proposta de compreensão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEVERO, S. *Os danos extrapartimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, T. A. D. *Liberdade de expressão e direito penal: no estado democrático de direito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.



recebido em 21 jun. 2007 / aprovado em 23 jul. 2007

**Para referenciar este texto:**

SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007.